



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 146/2015

Florianópolis, 13 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.551 e 3.552 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.551 modifica o título da Seção XLIX do Anexo 1 do RICMS e o item 33 da referida seção. O objetivo é adequar a legislação tributária catarinense ao disposto no Protocolo ICMS 15/15, que alterou o Protocolo ICMS 116/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. A nova descrição do item 33 exclui das obras de gesso as imagens religiosas, decorativas e estatuetas classificadas na NCM/SH 6809.90.00.

3. São dois os protocolos que tratam da substituição tributária de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. O Protocolo ICMS 196/09, firmado com o Estado de Minas Gerais, e o Protocolo ICMS 116/12, firmado com o Estado de São Paulo. Por isso o ajuste feito ao título da Seção XLIX do Anexo 1 do RICMS.

4. A Alteração 3.552 promove ajustes ao art. 28 do Anexo 2, que trata da suspensão de exigibilidade do imposto relativo à importação de bens sob regime aduaneiro de admissão temporária, de forma a compatibilizar as exigências por parte da Fazenda Estadual com a legislação da Receita Federal.

5. O § 1º desse artigo afirma que:

“§ 1º A suspensão do imposto será concedida por despacho de auditor fiscal da Receita estadual, nos mesmos prazos e condições em que concedido o regime de admissão temporária, à vista de requerimento instruído com cópia do despacho do órgão federal concedente.”

6. Em que pese o fato de que o procedimento de concessão da suspensão já tenha sido bastante simplificado com a dispensa da garantia (Alteração 2.892 – Decreto nº 656, de 17/11/2011) e com o deslocamento da responsabilidade pela concessão do Gerente Regional para o auditor fiscal da Receita estadual (Alteração 3.173 – Decreto nº 1.616, de 03/07/2013), há ainda, na legislação, a necessidade de apresentação *“de requerimento instruído com cópia do despacho do órgão federal concedente”*, o que, regra geral, é uma obrigação de cumprimento relativamente simples.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. Há, contudo, uma situação peculiar em que mesmo essa obrigação remanescente constitui exigência de natureza burocrática maior que aquela demandada do importador pelo próprio órgão que controla o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária (Receita Federal do Brasil). Trata-se do caso das unidades de carga e embalagens. Vejamos:

8. A Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21/05/2013, que “*dispõem sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária*”, traz a seguinte disposição:

“Art. 99. Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária ou exportação temporária, dispensados das formalidades necessárias ao controle aduaneiro:

I - as unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, inclusive para utilização no transporte doméstico;; e

II - os bens destinados ao transporte, acondicionamento, segurança, preservação, manuseio ou registro de condições de bens importados ou a exportar, utilizados no transporte internacional, desde que reutilizáveis, observando o disposto no § 3º.” (grifos nossos)

9. Como se vê, no âmbito da legislação federal, não se demanda do importador, para usufruto da suspensão dos tributos federais, qualquer procedimento específico destinado a pedir e obter a inclusão desses bens no citado regime e, conseqüentemente, a suspensão dos tributos.

10. Assim sendo, não parece justificável se demandar do importador, para usufruto de idêntica suspensão no âmbito do ICMS, procedimento burocrático não demandado nem pelo órgão competente para conceder a aplicação do regime aduaneiro em questão.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

REDAÇÃO ATUAL				REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA				
RICMS/SC-01 – Anexo 1									
Seção XLIX Lista de Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno (Anexo 3, arts. <u>227</u> a <u>229</u>) (Protocolo ICMS <u>196/09</u> e <u>181/10</u>) (...) <table><tr><td>33</td><td>68.09</td><td>Obras de gesso ou de composições à base de gesso</td><td>30</td></tr></table> (...)				33	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30	ALTERAÇÃO 3.551 – O título e o item 33 da Seção XLIX do Anexo 1 passam a vigorar com a seguinte redação: “Seção XLIX Lista de Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno (Anexo 3, arts. 227 a 229) (Protocolo ICMS 196/09 e 116/12) 33; 68.09; Obras de gesso ou de composições à base de gesso, exceto as imagens religiosas, decorativas e estatuetas classificadas na NCM/SH 6809.90.00; 30; ” (NR)	A Alteração 3.551 modifica o título da Seção XLIX do Anexo 1 do RICMS e o item 33 da referida seção. O objetivo é adequar a legislação tributária catarinense ao disposto no Protocolo ICMS 15/15, que alterou o Protocolo ICMS 116/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. A nova descrição do item 33 exclui das obras de gesso as imagens religiosas, decorativas e estatuetas classificadas na NCM/SH 6809.90.00. São dois os protocolos que tratam da substituição tributária de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. O Protocolo ICMS 196/09, firmado com o Estado de Minas Gerais, e o Protocolo ICMS 116/12, firmado com o Estado de São Paulo. Por isso o ajuste feito ao título da Seção XLIX do Anexo 1 do RICMS.
33	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30						

RICMS/SC-01 – Anexo 2		
Art. 28. Fica suspensa a exigibilidade do imposto relativo à importação de bens sob regime aduaneiro de admissão temporária, na forma da legislação federal: I - totalmente, na hipótese de admissão sem pagamento dos impostos federais incidentes na importação; II - parcialmente, na hipótese de admissão com pagamento dos impostos incidentes na importação proporcional ao tempo de permanência do bem no país, devendo, neste caso, ser recolhido o ICMS na mesma proporção em que pagos os impostos federais. § 1º A suspensão do imposto será concedida por despacho de auditor fiscal da Receita estadual, nos mesmos prazos e condições em que concedido o regime de admissão temporária, à vista de requerimento instruído com cópia do despacho do órgão federal concedente. § 2º - REVOGADO. § 3º O benefício fica condicionado à utilização dos bens dentro do prazo de concessão e exclusivamente nos fins previstos. § 4º O montante do imposto que deixou de ser pago torna-se exigível: I - se o bem, por qualquer motivo, não for devolvido ao país de origem antes de vencer o prazo da concessão ou se este não for prorrogado; II - se o bem for empregado em finalidade diversa da prevista.	ALTERAÇÃO 3.552 – O art. 28 do Anexo 2 passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º com a seguinte redação: “Art. 28. § 5º Considera-se concedida a suspensão do imposto prevista neste artigo, nos mesmos termos e condições em que concedida a suspensão de impostos federais incidentes na importação, dispensada a formalidade de que trata o § 1º deste artigo, no caso dos seguintes bens, cuja importação tenha sido submetida automaticamente ao regime de admissão temporária, na forma da legislação federal: I – unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, inclusive para utilização no transporte doméstico; e II – bens destinados ao transporte, acondicionamento, segurança, preservação, manuseio ou registro de condições de bens importados ou a exportar, utilizados no transporte internacional, desde que reutilizáveis. § 6º A aplicação do § 5º deste artigo não dispensa o importador de manter à disposição do fisco estadual, pelo prazo decadencial, todos os documentos, papéis e controles destinados ao atendimento da legislação federal que disciplina as operações submetidas ao regime de admissão temporária.” (NR)	A Alteração 3.552 promove ajustes ao art. 28 do Anexo 2, que trata da suspensão de exigibilidade do imposto relativo à importação de bens sob regime aduaneiro de admissão temporária, de forma a compatibilizar as exigências por parte da Fazenda Estadual com a legislação da Receita Federal.